

Processo n.: 1.102.382
Natureza: Denúncia
Denunciante: KTM Administração e Engenharia S/A
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Ano Ref.: 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa KTM Administração e Engenharia S/A (peça n. 1 do SGAP), devidamente instruída com acervo documental (peças n. 2 a 18 do SGAP), em face da Concorrência n. 002/2021, PRC n. 0068/21, Edital n. 042/2021, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Nota Técnica e Roteiros de Coleta e Varrição em anexo”.

A denunciante noticiou irregularidades quanto i) à ausência de parcelamento do lote 1 ii) exigência de qualificação técnica prevista no item 14.2 do Projeto Básico, e requereu a suspensão liminar do certame cuja sessão estava prevista para ocorrer em 05/07/2021.

Para fins de instrução preliminar do processo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a intimação do Sr. Anderson José Guimarães Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Sr. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITCEMG, para que, no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentem o inteiro teor da fase interna e externa da Concorrência n. 002/2021, PRC n. 0068/21, bem como as justificativas técnicas pertinentes ao não parcelamento dos itens presentes no Lote I da contratação.

Determino que lhes sejam disponibilizados a petição da Denúncia, peça n. 1 do SGAP.

Cientifiquem-lhes que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Informe-se que toda a documentação solicitada deverá ser protocolizada, exclusivamente, via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Portaria nº 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal.

Quanto à distribuição dos presentes autos por dependência à Denúncia n. 1.101.704, verifico que esse procedimento se encontra em análise pelo *Parquet* de Contas, tendo a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL manifestado pela improcedência das alegações do denunciante. Ressalto que em análise perfunctória daqueles autos, em razão de pedido liminar formulado, compreendi não haverem elementos capazes de justificar a suspensão do procedimento. Nesses termos, sem prejuízo de manifestação futura sobre a questão, em atenção ao art. 158 do RITCEMG, compreendo que o apensamento da Denúncia n. 1.102.382 à Denúncia 1.101.704 neste momento poderá resultar em prejuízo à tramitação dos feitos.

Recebida a documentação, junte-se, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, devem os autos retornar conclusos ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas, em 07/07/2021.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)